

Bom Jardim de Minas, 15 de janeiro de 2024.

Ilma. Sra. Bianca de Assis Rodrigues  
DD Secretaria Municipal de Agricultura

Em retorno ao ofício 01/2024 solicitando relatório sobre o Projeto de Lei sobre "Serviço de Inspeção Sanitária e industrial de produtos de origem Animal do Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências", vimos manifestar o seguinte:

Inicialmente, verifica-se que o projeto de lei visa à adequação do Serviço de Inspeção Municipal junto às regras do consórcio intermunicipal de inspeção animal – CIMPAR.

Por se tratar de uma legislação que revoga a anterior e reestabelece o SIM no município, esta não é uma lei que contém uma característica muito técnica, se limitando principalmente a estabelecer diretrizes essenciais e outras questões que somente podem ser tratadas em lei, como o caso das infrações como a multa, além de determinar expressamente a quem compete fazer valer a aplicação da referida lei.

Nos artigos iniciais o PL apresenta aspectos básicos como a criação do SIM, delimitação dos produtos que são sujeitos à sua inspeção e fiscalização e demais regras de funcionamento.

No artigo 9º verifica-se um aspecto importante que trata da competência do Serviço de Inspeção Municipal fazer cumprir a referida Lei e decretos regulamentadores, o que confere os poderes para tal, mas também expressa grande responsabilidade ao profissional responsável pelo SIM. Responsabilidade esta a qual já ocorria na legislação anterior e que reflete a importância do trabalho desempenhado no âmbito da inspeção de produtos alimentícios de origem Animal.

O artigo 10 traz em si uma questão extremamente relevante e acertada, visto que estabelece diferenças no "rigor" da fiscalização e da regulamentação para com agricultores familiares, agroindústrias de pequeno porte e produtores artesanais, tais como descritos em lei específica.

O artigo mencionado acima possui grande importância à medida que implementa aspectos de igualdade material, ao reconhecer que os agricultores familiares, pequenas agroindústrias e produtores artesanais são classes que devem ser reconhecidas e estimuladas a produzir, assim sendo, autoriza concessões desde que estes respeitem princípios básicos de higiene.

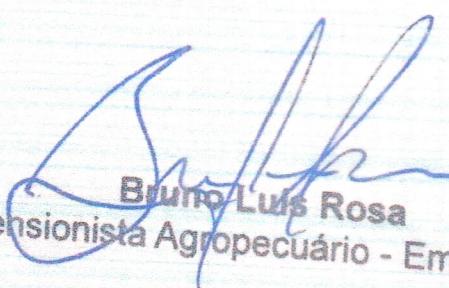
O artigo 13 autoriza o município a estabelecer parcerias, como a que se visa junto ao CIMPAR e outros que sejam possíveis, colocando de forma expressa em seu parágrafo 1º uma autorização de transferência da gestão, execução, coordenação e normatização do SIM. O que, a primeira vista parece reduzir a carga sobre a secretaria de agricultura, entretanto, ao se analisar com mais profundidade, também retira do referido órgão a possibilidade de conduzir um trabalho de extrema relevância para a economia do município e para os agricultores familiares de Bom Jardim, visto que a produção rural de maior expressividade são o leite e o queijo.

No geral, verifica-se que o projeto de lei é bastante benéfico e tem potencial de alavancar a produção de origem animal do município, uma vez que, a adesão ao CIMPAR abre as portas de todos os municípios participantes do Consórcio para a comercialização dos produtos de Bom Jardim.

Nesse interim, há que se atentar, entretanto, para o fato de que referida legislação, para ser aplicável, precisará ser regulamentada por meio de decreto, e este sim, ao ser elaborado, deverá contar com apoio técnico especializado e participação de membros do setor produtivo para se evitar a criação de regras demasiadamente rígidas ou exigências desnecessárias o que pode burocratizar e excluir parcela dos produtores do processo.

Nos colocamos à disposição para quaisquer outras contribuições que sejam necessárias.

Atenciosamente,



Bruno Luis Rosa  
Extensionista Agropecuário - Emater-MG